



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602809-90.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE

Relatora: DES. GERSON FISHMANN

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal como não prestadas, relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, bem como de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face dos recursos provenientes de fonte vedada, além do recolhimento do valor de R\$4.070,45 (quatro mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, oriundo de "origem não identificada".*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do candidato a Deputado Federal, MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de contas finais no que tange às eleições gerais de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que o candidato não apresentou Prestação de Contas Final.

Conforme atestado pela Unidade Técnica, o prestador de contas registra o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), transferidos pela Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro. Ademais, identificou-se o recebimento de recursos de pessoas jurídicas, consideradas como fontes vedadas.

Além disso, verificou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 2607283).

O candidato, uma vez citado por carta com aviso de recebimento - AR, deixou de apresentar as contas finais (ID 2762583).

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do mérito**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas.

*In verbis:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissos.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Além disso, a Unidade Técnica informou o recebimento pelo candidato de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), transferidos pela Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação de pagamentos (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Ainda, a Unidade Técnica constatou o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, na forma de Transferência Eletrônica Disponível (TED) na conta bancária 605255, agência 45, do Banco do Brasil. A Resolução TSE nº 23.553-2017 é clara ao vedar o recebimento de recursos de pessoas jurídicas:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
I - pessoas jurídicas;

A Resolução TSE nº 23.553-2017 prevê a possibilidade de devolução dos valores ao doador originário quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução do valor à pessoa jurídica identificada, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ademais, nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foram efetuados 02 (dois) depósitos em dinheiro na conta do candidato, cuja soma alcança o valor total de **R\$ 4.070,45**, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

(grifos acrescentados)

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 4.070,45 (quatro mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

Por fim, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, MIGUEL ANGELO EVANGELISTA JORGE, como **não prestadas**, relativamente às eleições de 2018, com a **imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553-17, bem como pela determinação de **devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC, **bem como de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em face dos recursos provenientes de fonte vedada, com fulcro no *caput* e §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553-17, além do **recolhimento do valor de R\$4.070,45 (quatro mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos)**, oriundo de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ainda nesse desiderato, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A, da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 14 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL